



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.732178/2011-82
ACÓRDÃO	1401-007.656 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERCAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MATÉRIAS IMPERTINENTES E ALHEIAS AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Recurso voluntário que trata de matéria estranha à lide não pode ser conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Recurso Voluntário não conhecido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, do IRPJ, em face da estreita relação da causa e efeito. CSLL.

Recurso Voluntário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pelo Conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ** e os reflexos de **CSLL** relativamente ao ano-calendário de 2008, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrados contra o contribuinte para a exigência dos tributos devidos pela empresa, por entender a D. Fiscalização que teria havido insuficiência no recolhimento do imposto, já que teria apurado o imposto de renda a pagar na DIPJ/2008 que não recolheu, não parcelou e não declarou em DCTF:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ NÃO PARCELADO NÃO DECLARADO EM DCTF

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pela fiscalizada em sua DIPJ do ano calendário de 2008, referente aos seguintes trimestres: 1º o valor de R\$ 150.233,55, 2º trimestre o valor de R\$ 102.037,74 e o 3º trimestre o valor de R\$ 130.086,67, conforme consta da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada pelo contribuinte. A fiscalizada apurou o seu IRPJ a pagar no ano calendário de 2008, conforme valores acima citados, mas não pagou, não parcelou nem declarou em DCTF, portanto estamos lavrando nesta data o devido auto de infração IRPJ. Seguem anexos, cópia da DIPJ/2009, cópia da DCTF e demonstrativo do recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento, onde não constam os valores supracitados como parcelados e cópia do termo de constatação e encerramento da ação fiscal.

Cientificado dos autos de infração, o ora Recorrente apresentou impugnação. Peço licença para valer-me do relatório da DRJ para sumarizar os argumentos da impugnação apresentada:

“Nas consideradas matérias preliminares, segundo a impugnante, houve certo cerceamento do direito de defesa, em virtude da narração lacônica do fato fiscal, ou não individualização dos fatos concretos, e aplicação inexata de normas da legislação regente. O Auto de Infração em algum dos itens está vagamente elaborado, é matéria declaradamente conhecida, mas não está, de fato, baseado e lastreado na própria documentação da Contribuinte, pois decorre situação claramente presumida.

Aduz que a narração extensa da autoridade coatora constrói ficções jurídicas de presunções e considerando que, em tese, o contribuinte teria intenção de omitir do fisco federal o conhecimento da base imponible do imposto. Além disso, reclama que não foi chamado ao processo para prestar esclarecimentos que podiam ser necessários.

Sustenta que as despesas glosadas são, de fato, despesas operacionais da pessoa jurídica, logo absolutamente dedutíveis.

Nesse plano, alega que vai então apresentar junto com a impugnação todos os documentos comprobatórios indicando que todas as despesas com Lanches e Refeições não foram pagas a sócios, acionistas e administradores, mas sim a funcionários a seu serviço, no local de desempenho da atividade e, além disso, respeitando o valor estipulado por Lei.

Para si, ficou claro que a Autoridade Coatora questionou essas despesas através de uma mera suposição, sem um olhar mais aprofundado desses gastos. Segundo acusa, a autoridade coatora foi tão lacônica que não trouxe em sua eleição o questionamento sobre com quem foram feitos esses gastos, se com sócios, acionistas, administradores ou funcionários, demonstrando a sua imperfeição do lançamento presumido.

Sustenta ainda que as despesas glosadas pela Autoridade Lançadora se ligam intimamente ao ramo de atividade principal da empresa fiscalizada, qual seja o de locação de veículos automotores.

Defende que os grupos de despesas glosadas respeitam os aspectos e critérios de dedutibilidade; são despesas necessárias para a atividade e manutenção da fonte produtiva empresarial, estão sendo comprovadas através de documentos idôneos e escrituradas; foram debitadas no período-base competente; e não nenhuma delas foi computada nos custos.

No que toca ao conceito da dedutibilidade, proclama que as despesas deveriam apenas ser apreciadas sob os contornos traçados pela legislação vigente, colacionando texto da Lei nº 9.249/1995, art, 13, e IN SRF nº 11/1996.

Relativamente às despesas registradas na conta 3.1.2.01.01.006, tratada de "Despesas de Aluguéis", articula no sentido de que, se a atividade principal exercida pela empresa fiscalizada é a locação de veículos automotores, comporta os gastos com locações de bens móveis, sendo essas despesas não somente normais e usuais, mas extremamente necessárias para a execução das atividades desta empresa, e ademais imprescindíveis para assegurar à manutenção da fonte produtiva.

Em relação aos pagamentos de IPVA, defende a dedutibilidade dos pagamentos a esse título, pois, evidentemente, referem-se a custos relacionados à atividade operacional e, por isso, dedutíveis.

Em se tratando dos questionamentos procedidos pela Autoridade Fiscal dos lançamentos na conta contábil 3.1.2.01.01.020, denominada "Despesas Gerais", sugerindo que se trata de rateios de despesas "intercompany", entre empresas do mesmo grupo empresarial, colaciona excerto de julgado do então Conselho Contribuintes [...]

Na sequência, volta a investir contra a ausência de maior clareza e objetividade quanto à origem da diferença que se entende devida, o que dificultou e cerceou o seu direito de defesa, amplamente assegurado a nível constitucional (art. 5º, inciso LV), além de comprometer a integridade dos critérios adotados para a apuração dos valores que lhe estão sendo exigidos na peça vestibular de infração, omissão, que segundo a impugnante, conduz à nulidade do auto de infração em debate, ante a ausência de suportes fáticos e legais aptos a imprimir-lhe validade jurídico-formal.

Reclama também da ausência de provas por parte da autoridade fiscal, a quem, por ser a parte autora do lançamento, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir.

Nessa linha, articula no sentido de que uma presunção desse tamanho, que considera glosas de despesas, eleita por presunção, de forma genérica, só seria admissível no estrito limite de casos excepcionais, prescritos em lei, e sempre com

a possibilidade do sujeito passivo, pela inversão do ônus da prova, demonstrar a inocorrência do fato gerador ou o descabimento do valor lançado.

Avança em sua defesa, afirmando, desta feita, que a autuação padece de ilegalidade em razão de vários fundamentos legais, e entre eles o disposto no inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/1988, que trata “do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários”.

Nesse contexto, assegura que o lançamento requer a prova segura da ocorrência de todos os fatos geradores do tributo, tratando-se de atividade plenamente vinculada (CTN, art. 3º e 142). Desse modo, de acordo com a impugnante, cabia à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário, e, havendo dúvida sobre a exatidão de todos os elementos, e não de parte deles, em que se baseou o lançamento, a exigência não pode mesmo prosperar, por força do disposto no art. 112, do CTN.

Em seguida, traz à análise a essência de Acórdão n. 102.47418 (órgão prolator não identificado), que trata da admissibilidade da prova documental, em qualquer fase do processo, em respeito aos princípios da ampla defesa, da verdade material e da informalidade do processo administrativo.

Discorda também da aplicação das multas previstas no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (75%), seja a cobrada conjuntamente com o tributo (inciso I, do § 1º, do artigo 44), sejam aquelas cobradas isoladamente (incisos II, III, IV, do § 1º, do artigo 44), porquanto ficam sujeitas às condições previstas naquele inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, desde que não seja cobrada o acréscimo de multa moratória.

Nesse ponto, explica que essa condição é, justamente, a de que já não tenha sido aplicada multa de mora sobre o valor devido. Acontece, conforme expõe a impugnante, que sobre todos os valores apurados pela autuação no período objeto do auto de infração foi aplicada multa moratória no importe de 75%, o que exclui a possibilidade de se aplicar nova multa isolada sobre o valor do IRPJ.

Por esse ângulo, considera que, se assim não fosse, estar-se-ia diante de dupla penalidade para a mesma e suposta infração.

Outrossim, hostiliza a multa de ofício aplicada, desta vez por denotar caráter confiscatório, em função do patamar em que é exigida, assim como os juros de mora calculados, por inconstitucionalidade, eis que com base na taxa SELIC.”

Em primeira instância, por Acórdão 07-43.876, a 6ª Turma da DRJ/FNS **não conheceu a Impugnação apresentada pelo contribuinte**, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2008

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESCONEXAS COM A AUTUAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. NÃO CONHECIMENTO.

Alegações desconexas dos reais motivos que renderam ensejo à lavratura dos autos de infração não têm a aptidão de instaurar o litígio entre fisco e contribuinte, de modo que o não conhecimento da impugnação apresentada é medida que se impõe.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ, em resumo, entendeu que “analisando os trechos da peça de defesa apresentada pela impugnante, não me resta dúvida de que a Contribuinte, em vez de se defender das infrações a ele imputadas nos autos de infração relativos a este processo, contestou, de forma exclusiva, as infrações levantadas nos autos de infração constantes no Processo Administrativo nº 10480.732179/2011-27, que, aliás, já foram objeto de acórdão proferido por esta Turma de Julgamento.”. Por isso, não conheceu a impugnação apresentada.

O contribuinte, ora Recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa, e aduzindo no mais que a defesa estava correta e pertinente em suas alegações, insurgindo-se, assim, quanto ao fato de não ter sido conhecida pelo acórdão recorrido.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo.

Observo que de fato os fundamentos aduzidos no recurso, assim como já havia sido feito na defesa em primeira instância são relacionados com glosa de despesas e custos, tema que não é abordado no presente caso.

Neste caso, como visto, a acusação fiscal é no sentido de que houve insuficiência de recolhimento de tributos, já que o contribuinte teria apurado imposto a recolher na DIPJ/2008, mas ao final não fez o pagamento do saldo a pagar.

Quanto a essa acusação objeto do lançamento, não identifico na peça recursal absolutamente nenhum argumento que o infirme. O contribuinte não explicou nem justificou nada a respeito de ter apurado imposto a pagar na DIPJ, mas não ter feito o correspondente pagamento, de forma que a esse respeito já ocorreu a preclusão do direito de defesa, já que não se instaurou a controvérsia mediante a apresentação de impugnação específica (art. 17 do Decreto 70.235/72).

Portanto, de fato, como havia concluído a DRJ, não existe pertinência temática entre os lançamentos objeto deste processo administrativo e o conteúdo abordado pelas peças elaboradas e apresentadas pelo Recorrente.

Assim, não é possível conhecer o recurso do Recorrente, já que não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

As teses do recurso são totalmente estranhas à matéria que deveria aqui ser tratada. Não acredito, porém, que se trate de um recurso protelatório, porque ao que se constata no final do termo de constatação fiscal, a Fiscalização por fim havia requisitado ao contribuinte comprovantes de despesas (lanches, refeições, licenciamentos de carros etc), os quais não foram apresentados na totalidade pela empresa. Esse assunto, dessa forma, chegou a ser investigado pela Fiscalização. Mas o ponto principal é que não resultou em um lançamento de glosa de despesas neste processo. Ao que parece isso pode ter induzido o contribuinte a erro.

À vista disso, não vejo alternativa a não ser manter o acórdão da DRJ nos termos em que proferido, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“[...] à luz de dos trechos da peça de defesa apresentada, que não exaurem a totalidade de referências às infrações apuradas nos autos de infração controlados no PAF nº 10480.732179/2011-27, bem como pelo fato de não ter havido sequer uma menção à infração que originou os débitos exigidos no presente processo, concluo que a “impugnação” apresentada nos presentes autos objetivou tão somente desconstituir aqueles lançamentos lançados no outro processo referenciado, e não os cancelamentos destes.

[...]

mesmo que os itens transcritos estivessem se referindo aos autos de infração controlados neste processo - o que, a meu ver, não estão -, o simples pleito da Contribuinte para que sejam consideradas as razões de defesa como “impugnação vinculada”, por si só, não caracterizaria impugnação aos respectivos lançamentos. Isso porque, conforme já analisado, dela não consta nenhuma razão relacionada aos motivos ensejadores da constituição dos créditos tributários presentes nestes autos de infração. O mesmo comentário serve para o pedido de apreciação das razões apresentadas por um só julgador.

Além do mais, como dito no parágrafo anterior, entendo que a Contribuinte, nos itens 1.3 e 1.4 supra, sequer estava se referindo aos autos de infração constantes deste processo.

Primeiro, porque a Contribuinte afirmou no item 1.3 que “[...] os Relatórios de Notificação Fiscal de Lançamento têm naturezas absolutamente vinculadas e conexas, respectivamente, referindo-se a 2 (duas) peças de Infração, sendo um Auto de Infração de IPRJ, e em seguida outro acerca da Contribuição Social s/ Lucro Líquido [...]” Como se nota, a Contribuinte alude a dois autos de infração: de IRPJ e CSLL, e não a dois processos, e, logo em seguida, pede que as alegações trazidas sejam consideradas com impugnação vinculada, ou seja, uma vez atacado o auto relativo ao IRPJ que o seja considerado também o auto relativo à CSLL.

[...]

Logo, por a Contribuinte ter reconhecido as razões apresentadas como concernentes ao Auto de Infração de IRPJ, passa a fazer sentido o pedido para que ela fosse considerada também para efeitos de refutar auto de infração relativo à CSLL. Por isso que no final do parágrafo do item 1.3 assentou que “[...] tratam objetivamente de uma mesma fiscalização, elencando fatos da mesma natureza [...]”.

Contudo, o mais importante é que seja atentado para o fato de que, naquela ocasião, estava se ocupando dos autos de infração do PAF nº 10480.732179/2011-27.

Já no item 1.4, apesar da imprecisão das palavras utilizadas, parece que a Contribuinte apenas continuou o raciocínio iniciado no parágrafo anterior, eis que fez remissão expressa aos autos de infração referidos no parágrafo anterior (item 1.3).

Sendo assim, por entender que a defesa acostada aos autos não alude aos autos de infração constante deste processo, mas aos anexados ao PAF nº 10480.732179/2011-27, resolvo pelo não conhecimento da impugnação apresentada.”

Assim, mantendo o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, não conhecendo o Recurso Voluntário.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes (CSLL), uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão e dispositivo

Considerando o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário para manter o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias